



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.901691/2012-57
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-010.980 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Embargante GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MATERIALIDADE DE PONTO SUSCITADO NOS EMBARGOS.

Cabem embargos de declaração para a integração de decisão obscuridade, omissa ou contraditória. Verificada a omissão sobre a manifestação do Acórdão embargado, deve-se proceder à sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão suscitada, fazendo constar no acórdão embargado o não conhecimento dos argumentos da Recorrente com relação à multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, uma vez que não foi objeto de lançamento neste processo. Para tanto, no dispositivo do acórdão embargado deverá constar a seguinte redação: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação ao argumento sobre a multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012 e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso”.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, contra

Os Embargos de Declaração apontam omissão do referido acórdão na fundamentação da Decisão de Segunda Instância, na medida em que teria deixado de considerar documentos que foram juntados aos autos e que, segundo a Embargante, demonstrariam de maneira incontestável a existência do crédito pretendido, nos seguintes termos:

“Conforme mencionado, quando do julgamento do recurso voluntário, esse E. CARF houve por negar provimento ao recurso da ora Embargante, entendendo pela ausência de apresentação de elementos que poderiam modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, aduzindo que “A Recorrente não juntou aos autos nenhum documento contábil ou fiscal capaz de comprovar o erro cometido, mas somente a informação da declaração incorreta.” (fls. 213).

Ocorre que a aqui Embargante aduziu em seu recurso voluntário que a SRFB desconsiderou todos os documentos anexados à sua manifestação de inconformidade (DCTF, DARF, DACON, PER/Dcomp, DACON-retificadora e DCTF - retificadora), que comprovam de maneira incontestável a existência do crédito que pretende compensar na PER/DCOMP, sendo certo que quanto a tais alegações foi omissa o v. acórdão proferido.

Além disso, a Embargante anexou novamente aos autos, quando da apresentação de seu recurso voluntário, os documentos necessários à comprovação do erro cometido no preenchimento da DCTF, quais sejam, a DCTF original e a retificadora, DARF, DACON original e a retificadora e PER/Dcomp, e também quanto a tais documentos não se manifestou essa 1. Turma julgadora.

Os referidos documentos comprovam efetivamente o direito alegado pela Embargante, haja vista que relacionam não apenas o valor dos créditos e débitos existentes, mas também discriminam a forma de apuração e os elementos que compuseram a base de cálculo do tributo em questão, assim como eventuais créditos que a contribuinte possuía, que por sua vez, tornou clarividente o equívoco cometido pela contribuinte, aqui recorrente, no recolhimento do DARF no valor de R\$ 122.532,30, o qual teria gerado o pedido de compensação em lume.

Registre-se, ainda, que após ser informada do despacho decisório, o equívoco foi identificado e prontamente foram corrigidos todos os valores envolvidos na operação, e a empresa houve por retificar a respectiva DCTF, confessando ter apurado o valor de R\$ 101.684,76 a título de PIS da competência de janeiro de 2011. Com isso, tanto a DACON, quanto a DCTF relativas ao PIS de janeiro de 2011 guardam total sintonia e refletem a mais absoluta lisura dos números apresentados às Autoridades Fiscais.

Portanto, restou evidenciado, ao contrário do que constou no v. acórdão aqui objeto de clarificação, que uma vez reconhecido o equívoco no recolhimento da importância de R\$ 122.532,30, a empresa reparou todas as suas obrigações acessórias, o que levou a um recolhimento, então, para a competência do PIS/janeiro 2011, de R\$ 101.684,76, abrindo-se espaço para a formação do crédito idôneo de R\$ 20.847,54, objeto dessa lide.”

(...)

Vale ressaltar, à época da apuração do tributo em discussão, as empresas sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS tinham como obrigação a apresentação do já extinto Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), bem como da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), sendo que tais documentos foram apresentados pela Embargante quando de sua defesa.

Ora, com todo respeito, além dos documentos que já foram apresentados pela Embargante, qual outro documento seria necessário para comprovar a existência do crédito? Registra-se que o acórdão da manifestação de inconformidade sequer analisou os documentos apresentados, muito menos afirmou quais outros documentos seriam necessários, senão vejamos trecho da decisão:

“No presente, a interessada limitou-se a retificar a DCTF, sem apresentar qualquer documentação que a lastreasse, restando impedida a análise da referida liquidez e certeza.”

Seguindo a mesma premissa do Órgão a quo, em que pese a absoluta comprovação do direito à devolução do indébito aqui discutido e pretendido pela ora Embargante, com a apresentação da DCTF retificadora e DACON retificadora, que demonstram o equívoco cometido pela Embargante e que, portanto, evidenciam o pagamento a maior que deu origem ao crédito aqui buscado, o v. acórdão desconsiderou os documentos anexados, assim se manifestando:

“Constata-se que o indeferimento do pedido de compensação baseou-se em DCTF originalmente apresentada e não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem lastrear a sua retificação. Os documentos apresentados pela recorrente em sua manifestação

de inconformidade e no recurso voluntário são apenas cópias das declarações originais e retificadoras. (...)”

Alega também que o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre os preceitos legais elencados no Recurso Voluntário, a respeito dos artigos 29, 36 e 37, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Também insurge-se a respeito da omissão em se converter o processo em diligência e alega omissão quanto à decadência sobre o lançamento tributário e quanto ao pedido de afastamento da multa isolada, prevista IN RFB nº 1.300/2012.

No Despacho de Admissibilidade de Embargos, extraímos os seguintes trechos na medida em que estes foram admitidos apenas parcialmente:

No caso em análise, a embargante suscita a ocorrência de quatro omissões.

A primeira se refere à alegação de que foram apresentados documentos capazes de comprovar o erro cometido no preenchimento da DCTF.

No voto condutor, unanimemente acolhido pelo colegiado, é possível encontrar excerto que trata especificamente deste tema (e-fls. 212/213):

(...)

Ausente, portanto, qualquer vestígio de omissão, tendo o voto condutor esclarecido as razões de decidir, e que a prova do erro cometido, a cargo do postulante ao crédito, continuou ausente no contencioso.

A segunda omissão suscitada se refere à necessidade de converter o julgamento em diligência, tema também tratado expressamente no acórdão recorrido (e-fl. 213):

(...)

Igualmente ausente a omissão, tendo o acórdão expressamente se manifestado sobre a diligência.

A terceira omissão apontada se refere à aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4o, do Código Tributário Nacional (CTN). Nas palavras do embargante (e-fl. 253):

(...)

Observando-se o processo, percebe-se que trata de pedido de compensação, e não de lançamento de crédito tributário pela fiscalização. Nota-se ainda que o tema suscitado em embargos não consta das peças recursais apresentadas ao longo do contencioso.

Fosse um caso de simples aplicação de decadência e cômputo incorreto de prazo, até se esperaria a análise de ofício por parte do colegiado. Mas invocação de “decadência”, no caso, dá-se por analogia, fundada em alegada isonomia, inaugurada em sede de embargos, buscando discutir argumento sequer apresentado a julgamento, imputando-o como omissão.

É preciso recordar que a omissão só é regimentalmente imputável a “ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”, o que não se configura no caso em análise, pois o recorrente busca a análise de argumento novo, invocando decadência por analogia e/ou isonomia.

Por fim, a quarta omissão indicada é sobre o requerimento de afastamento das multas veiculadas nos arts. 36 e 45 da IN RFB 1.300/2012, pleiteando-se a aplicação do art. 8o da Lei 12.766/2012.

Neste quarto ponto, de fato, há matéria autônoma, expressamente mencionada no recurso voluntário (e-fls. 107/108), ainda que a peça recursal se limite a meramente transcrever a decisão de piso, agregando apenas um parágrafo, informando que dela discorda:

“Nesse sentido argumenta a r. decisão recorrida:

(...)

Ocorre que também não merece prosperar tal argumento, devendo ser aplicado ao caso o artigo 8º da Lei nº. 12.766/2012, afastando-se as multas veiculadas pelos artigos 36 e 45 da IN RFB nº. 1.300/2012” (sic).

E sobre essa matéria autônoma não se encontra nenhuma menção no voto condutor do acórdão recorrido, pelo que se entende objetivamente apontada a ocorrência de omissão.

Portanto, presente o apontamento objetivo de vício de omissão na decisão embargada, e, não sendo as alegações manifestamente improcedentes, estão presentes os pressupostos materiais para envio do tema ao colegiado, para análise.

(...)

4. Conclusão

*Diante do exposto, com base nas razões aqui externadas, e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, para que o colegiado aprecie o apontamento objetivo de omissão em relação ao pedido de afastamento de multa.”*

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

Os Embargos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento nos termos do despacho de admissibilidade de embargos, folhas de 259 a 263.

Passando à análise do ponto que foi acolhido dos Embargos, referente ao afastamento da multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, entendo que caberia a apreciação do Acórdão embargado, que omitiu a análise da matéria suscitada em Recurso Voluntário, nos mesmos termos que foi abordada na Decisão de Primeira Instância, que adoto, conforme reproduzo, a seguir:

“Por fim, não conheço da manifestação de inconformidade no que tange à aplicação da multa de que trata o art. 45 da IN RFB nº 1.300/2012, pois até a presente data, não há indicação de sua lavratura.”

A fim de suprir a omissão suscitada não conheço dos argumentos da embargante no que tange a multa prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB nº 1.300/2012, posto que não foram objeto de lançamento nos autos.

Também não se encontra no processo a multa prevista no artigo 36, da IN RFB 1.300/2012, apenas a multa de mora consignada no despacho decisório, pelo atraso no pagamento do principal do débito.

Voto por acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para o fim de suprir a omissão suscitada, fazendo constar no acórdão embargado o não conhecimento dos argumentos da Recorrente com relação à multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012, uma vez que não foi objeto de lançamento neste processo. Para tanto, no dispositivo do acórdão embargado deverá constar a seguinte redação: *“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação ao argumento sobre a multa isolada prevista nos artigos 36 e 45 da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012 e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso”*.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral

